

.39

o

937

ESTATUTOS

— DA —

"SOCIPE"

Sociedade Cooperativa
da Industria Pecuaria do Pará,
Limitada

BELEM

PARÁ-BRASIL

ESTATUTOS

— DA —

“SOCIPE”

Sociedade Cooperativa da Industria
Pecuaria do Pará, Limitada

CAPITULO I

Denominação, séde e duração da Sociedade

Art. 1.º—A Sociedade Cooperativa da Industria Pecuaria do Pará, Limitada, (*abreviado este nome, para uso geral e nestes Estatutos, em SOCIPE*) é constituída pelos socios já inscritos, como profissionais da criação de gado, e os que de futuro forem regularmente admitidos, todos associados do Consorcio Profissional-Cooperativo da Industria Pecuaria do Pará —COCIPE—(*dec. 24.647, de 10 de julho de 1934, art. 1).*

§ unico—A SOCIPE, funcionando como cooperativa do tipo mixto (*consumo, credito e produção*), passará a reger-se pelos presentes Estatutos, nos termos dos decretos numeros 24.647 e 24.641, ambos de 10 de julho de 1934

e do dec. numero 23611, de 20 de dezembro de 1933 (*dec. 24.647, arts. 1, 4 e 16*).

Art. 2.º—A sede da SOCIPE e seu fôro juridico é a cidade de Belem, capital do Estado do Pará, a cujo territorio fica limitada a sua ação, sem prejuizo das relações comerciais de compra e venda com todos os Estados da Republica e paizes estrangeiros (*dec. 24.647, art. 2, letra k e art. 4 item 2.*)

Art. 3.º—O praso de duração da SOCIPE é indeterminado, coincidindo o ano social com o ano civil e terminando o primeiro em 31 de dezembro de 1936 (*dec. 24.647, art. 6, itens 1 e 6*).

CAPITULO II

Do objéto da Sociedade

Art. 4.º—Como sociedade cooperativa de tipo mixto, tem por fim a multipla defesa dos interesses economicos de seus associados nos trez campos de atuação:—a produção, o credito e o consumo (*dec. 24.647, art. 4, item 3, e art. 8*), a saber:

§ 1.º—Proporcionar aos associados o credito rural nos termos do dec. numero 24641, de 10 de julho de 1934, que crêa o Banco Nacional de Credito Rural, e através da Carteira de Credito da SOCIPE.

§ 2.º—Encarregar-se da venda dos produtos ou sub-produtos e derivados, dos seus associados, quer por conta dos mesmos, mediante comissão, quer em conjunto, por sua conta,

sujeitando-se ás determinações do poder público, serviços estes subordinados á Carteira de Consumo da SOCIPE (*dec 24.647, art. 8*).

§ 3.^o—Iniciar e facultar o cooperativismo de consumo, isto é, da compra e fornecimento do necessario para manutenção e custeio das propriedades, culturas e rebanhos de seus associados, pela Carteira de Consumo (*dec. 24.647, art. 8*).

§ 4.^o—Promover, por intermedio da Carteira de Produção, o desafogo dos mercados produtores pelos meios mais economicos e mais racionais, inclusivé a transformação ou beneficiamento e industrialisação.

§ 5.^o—Facilitar aos socios todos os favôres concedidos pelos poderes publicos.

Art. 5.^o—Nos termos da legislação em vigor é expressamente vedado á SOCIPE comprar produtos agricolas ou pecuarios, para vender em conjunto ou por conta do vendedor; conceder credito rural ou praticar o cooperativismo de consumo agro-pecuario ou geral, a não ser com os associados. (*dec. 24.647, art. 37*).

§ 1.^o—São excluidas da proibição deste artigo as compras de mercadorias ou produtos de consumo cooperativo por seus associados que não possam ser adquiridos aos mesmos, por os não produzirem.

§ 2.^o—Nos casos do § 1.^o, a SOCIPE dará preferencia aos produtos de outras Cooperativas, registradas de acordo com o decreto numero 24.647, de 10 de julho de 1934.

Art. 6.^o—E' vedado á SOCIPE crear agencias ou filiais, dentro ou fóra de sua área de

ação, não se considerando como tais os estabelecimentos montados para o serviço da mesma (*dec. 24.647, art. 10, letra b*).

CAPITULO III

Do Credito Rural

Art. 7.^o—Nos termos do art. 4.^o, § 1.^o, destes Estatutos, compete á SOCIPE proporcionar a seus associados, e exclusivamente a eles, credito, através da Carteira de Credito, fornecendo-lhes numerario para o fim exclusivo de ser aplicado (*dec. 24.641, art. 26 e 27, e suas respectivas alineas*):

- a) — ao custeio de suas culturas, produções ou criações;
- b) — á aquisição de sementes, plantas vivas, mudas, adubos, inseticidas, animais, veiculos, maquinas e instrumentos agrários e quaisquer materias primas ou fabricadas, necessarias e uteis á agro-pecuaria;
- c) — a melhoramentos indispensaveis á exploração agro-pecuaria;
- d) — á construção de obras rurais nas propriedades agrarias, inclusivé o serviço de levantamento de plantas demarcações, divisões ou loteamento de terras;
- e) — á aquisição de terras;
- f) — a operações de credito fundiario.

Art. 8.^o—A SOCIPE através da sua Carteira de Credito, moldará as suas operações

de Credito Rural pelas determinações do decreto numero 24.641, de 10 de julho de 1934, que crêa o Banco Nacional de Credito Rural.

Art. 9.º—E' vedado á SOCIPE:

- a)—adquirir imoveis, salvo os necessarios para sua séde ou dos estabelecimentos que fundar para executar os dispositivos destes Estatutos, tais como talhos, açougues, matadouros e outros de interesse da classe;
- b)—fazer negocio de cambio, de bolsa ou a termo, de risco ou de seguro;
- c)—especular sobre a compra e venda de titulos.

Art. 10.º—As operações a que se refere o art. 7.º far-se-ão por:

- a)—adeantamentos;
- b)—abertura de credito em conta corrente;
- c)—descontos;
- d)—emprestimo sob garantia real, pignoratícia ou hipotecária.

Art. 11.º—As operações destinadas ás applicações do Credito Rural serão cercadas das necessarias garantias juridicas e economicas e deverão satisfazer ás exigencias estatutárias e regulamentares destinadas para as operações do Banco Nacional de Credito Rural (*dec. 24.641, art. 26, § Unico*).

Art. 12.º—Os adeantamentos de quantias para custeio de propriedades agro-pecuarias poderão ser feitos parceladamente, como fór

convencionado, ou mediante contrato de conta corrente garantida por fiador idonío, caução de títulos, penhor de gado ou de sub-produtos, hypotéca, etc., podendo a SOCIPE:

§ 1.º—Adeantar até 50 % sobre o valor do peso vivo contra a entrega dos gados no Matadouro. na Xarqueada do Tapanã ou onde convier á SOCIPE, a serem abatidos ou vendidos, salvo quando o veterinario os tenha condemnado por doença ou magresa.

§ 2.º—Adeantamento até 50 % mediante penhor pecuario ou hipoteca de imoveis rurais, de valôr certo e facil realisação, pelo prazo minimo de sessenta (60) dias e maximo de vinte (20) anos. e com a obrigação do devedor entregar á SOCIPE o gado penhorado de consumo ou envolvido na hipotéca da fazenda, para ser abatido ou vendido.

Art. 13.º—Os empréstimos mercantis sobre produtos de facil deterioração ou de preços sujeitos a bruscas oscilações, não poderão exceder de 50 % do valor pela cotação do dia.

Art. 14.º—Estabelecer-se-á nos contratos de empréstimo pecuario, alem de outras clausulas e condições garantidoras de sua execução, que o fornecimento de quantias para custeio cessará, se a garantia desaparecer ou se tornar insufficiente, não sendo imediatamente substituida ou reforçada, considerando-se desde logo vencido o contrato e exigivel a divida.

Art. 15.º—Os produtos dados em penhor serão recebidos e beneficiados e a sua venda feita pela forma convencionada no respétivo

contrato, ficando em todo o caso à disposição da SOCIPE, constituído o devedor depositario sob as penas da lei, até liquidação de seu debito e mantida até então a indivisibilidade do mesmo penhor.

Art. 16.º—Os empréstimos poderão ser feitos por meio de conta corrente garantida com hipotéca ou penhor pecuario ou por titulos cambiarios devidamente garantidos.

§ 1.º—Em se tratando de empréstimos garantidos por hipotéca ou penhor pecuario, a operação só se tornará efetiva depois de estar o onus devidamente inscrito no registro competente.

§ 2.º—Fica abolida a exigencia do consentimento do credor hipotécario para constituição do penhor pecuario (*art. 87 do dec. 24641*).

Art. 17.º—Os descontos far-se-ão :

- a) —de titulos cambiarios de qualquer natureza emitidos por associados a favor da SOCIPE ou de terceiros e a esta transferidos, podendo ainda a SOCIPE exigir as garantias subsidiarias convenientes;
- b) —de bilhetes de mercadorias, representando produtos pecuarios ou seus sub-produtos quando emitidos pelas cooperativas filiadas ao mesmo Consorcio, ou por elas sacadas a seu favor e contra associados.

Art. 18.º—Dentre as operações admitidas por estes Estatutos, terão preferencia as seguintes :

- a) — os empréstimos e descontos de menor valôr;
- b) — o credito pessoal;
- c) — as operações de curto prazo.

§ 1.º — São operações a curto prazo (*art. 33, § 1 e suas alíneas, do dec. 24641*):

- a) — as destinadas á aquisição de sementes, adubos, inséticidas, materias primas, utensilios e instrumentos agrarios de valôr não elevado;
- b) — as destinadas a outros fins agro-pecuarios, que, a juizo do produtor, possam ser resgatadas no prazo maximo de um ano.

§ 2.º — São operações de prazo médio (*art. 33, § 2 e suas alíneas do dec. 24.641*):

- a) — as destinadas á compra de veículos, animais de tração e maquinas agro-pecuarias;
- b) — as destinadas a trabalhos de melhoramentos indispensaveis e produtivos na fazenda;
- c) — as destinadas a outros fins pecuarios, que, a juizo do produtor, possam ser resgatadas no prazo maximo de cinco anos;
- d) — as destinadas ao levantamento de plantas, demarcações, divisões, loteamento de terras, cercas e barragens;
- e) — as destinadas á compra de reprodutores de raça.



AVISO

**DEVIDO AO TAMANHO ORIGINAL DO DOCUMENTO.
NÃO FOI POSSÍVEL DISPONIBILIZAR O SEU CONTEÚDO
NA ÍNTEGRA. PARA TER ACESSO AO ARQUIVO DIGITAL
COMPLETO, POR FAVOR, ENTRAR EM CONTATO COM A
GERÊNCIA DE ACERVOS DIGITAIS NO
CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA.**

FONE: (92) 2125-5330

FAX: (92) 2125-5301

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



**CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA**